PROCESSO TC 002657/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhador
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Sarina Moreira da Silva Faro
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 662/2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 266 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Malhador. Recurso de reconsideração em face da Decisão TC 29830/2016 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão incólume; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sarina Moreira da Silva Faro, ex-prefeita Municipal de Malhador - SE, em face da Decisão TC nº 29830/2016 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 307/2012, que julgou ilegal a despesa do Contrato de Obras e Serviços, oriunda da Tomada de Preços nº 04/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Malhador e a empresa ARM Construções Ltda., com aplicação de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e representação à Procuradoria Geral do Estado.

Em suas razões de Recurso (fls. 4/12), a recorrente alegou que a decisão merece reforma, pois a multa se mostra incompatível com as falhas identificadas, tanto que o Ministério Público sugeriu R$ 3.000,00. Requer ainda a exclusão do julgamento pela ilegalidade, uma vez que a obra foi integralmente executada dentro do prazo previsto no contrato, com preços compatíveis com o mercado e a Clínica de Saúde da Família encontra-se em pleno funcionamento. Questiona também a representação à Procuradoria Geral do Estado,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/03/2018 12:51:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/03/2018 10:31:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/03/2018 11:00:29

posto que, segundo alega, o Ministério Público é parte ilegítima para executar dívidas impostas pelo Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, a recorrente pleiteia a modificação do julgado para excluir a ilegalidade da despesa, reconhecendo a natureza formal das falhas remanescentes, bem como exclusão da multa, ou, em atendimento ao princípio da eventualidade, redução da multa para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e exclusão da remessa à Procuradoria Geral do Estado.

Por meio de Parecer nº 353/2016 (fls. 23/26), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas recomendou a admissibilidade do presente recurso de reconsideração, nos termos do art.195, §1°, do Regimento Interno.

Ademais, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, em Informação Técnica nº 64/2017 (fls. 32/35), opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, dada a ausência de documentações aptas a modificar a sentença fustigada, pelo seu total desprovimento.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 662/2017 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 40/42), opinou pelo improvimento do recurso de reconsideração interposto por Sarina Moreira da Silva Faro, mantendo-se a Decisão TC 29830 – Segunda Câmara, em todos os seus termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/03/2018 12:51:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/03/2018 10:31:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/03/2018 11:00:29

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a privação de documentos oportunos a converter a decisão impugnada, sendo estes essenciais na comprovação da legalidade da despesa realizada, a exemplo do contrato firmado com a empresa selecionada, mapas de apuração, notas fiscais, de empenho e recibos de pagamento;

CONSIDERANDO a informação técnica da DCEOS e o parecer do MPE;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada com as falhas apontadas, conforme art. 93 da Lei Complementar n° 205/2011;

CONSIDERANDO, finalmente, o acerto na representação à Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 85, § 2°, da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE), e que este órgão não se confunde com o Ministério Público.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada pela DCEOS e Parquet Especial, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento esta Proposta de Decisão pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC nº 29830/2016 - Segunda Câmara, emitida nos autos do Processo TC 307/2012.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/03/2018 12:51:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/03/2018 10:31:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/03/2018 11:00:29

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros e as Conselheiras do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 14/3/2018, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, acordaram pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC nº 29830/2016 - Segunda Câmara, emitida nos autos do Processo TC 307/2012.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), bem como o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e a Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 28 de março de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/03/2018 12:51:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/03/2018 10:31:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/03/2018 11:00:29